



## **AS RELAÇÕES ENTRE O DIREITO ROMANO E O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: VISÃO HISTÓRICA (RELATIONS BETWEEN THE ROMAN LAW AND BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE: HISTORICAL OVERVIEW)**

Samuel Fux, Mestre em Filosofia do Direito/UFMG, Advogado, Professor de Antropologia do Uni-BH, Belo Horizonte-MG.

### **Resumo**

De que forma o Direito Romano, em sua fase inicial se manifesta atualmente dentro do Processo Civil Brasileiro, no sentido de se alcançar plenamente a justiça pretendida pelo cidadão?

Pretende-se com este trabalho uma revisão histórica do Direito Processual Romano e uma nova análise da literatura dos Institutos Processuais romanos, a Lei das XII Tábuas e dos princípios processuais civis romanos, passando pelas alterações ocorridas ao longo do Império Romano e de que forma estes princípios e normas processuais romanas foram incorporadas na Lei Processual Civil Brasileira.

### **Abstract**

How the Roman Law, in its initial phase manifests itself today in the Brazilian Civil Procedure, in order to fully achieve the justice sought by the citizen?

The aim of this work was a historical review of Procedural Law Romano and a review of the literature Procedural Institutes of Roman Law of the XII Tables and principles of Roman civil procedure, going through changes during the Roman Empire and how these Roman principles and procedural rules have been incorporated in Brazilian Civil procedure Law.



No seu livro *Hermenêutica Filosófica e Aplicação do Direito*, Ricardo Salgado<sup>1</sup> inicia com uma conceituação do termo hermenêutica primeiramente citando Palmer, que “ as raízes da palavra hermenêutica residem no verbo grego *hermeneuein*, usualmente traduzida por interpretar, e no substantivo *hermeneia*, interpretação (...) apenas notaremos a associação das palavras com o deus Hermes”<sup>2</sup>.

Prossegue, citando Gusdorf: “ A palavra grega *Hermeneia* remete ao deus grego Hermes, mensageiro entre os deuses e s os seres humanos [...]. O sentido primeiro e antigo de *hermeneuein* seria então “significar falando”, manifestar por meio de linguagem o logos interior [...]”<sup>3</sup>. E continua Ricardo, “mais ainda, “ significa transferir um complexo de significação” de um mundo para outro, operando uma fusão desses dois mundos, ou seja de ambos os horizontes culturais. Implica, ao mesmo tempo o comando de uma vontade superior para outra vontade. Coloca ainda, Ricardo, que “ no sentido da interpretação, o estudo da hermenêutica é fundamental para a aplicação da norma jurídica, e com isso, fundamental também para uma teoria da justiça, que é o objeto da Filosofia do Direito, uma vez ser a aplicação do direito o processo de dirimir conflitos de modo justo. Fácil de se notar a importância de uma Hermenêutica Filosófica, [...] uma vez que a mesma vai proporcionar um modo com o qual a interpretação, ou seja, a busca do sentido do homem, pode trazer para o mundo do direito uma forma de se aplicar a norma. Ricardo Salgado em consonância com o tema que estamos desenvolvendo, coloca, que “a utilização de cânones hermenêuticos é, portanto, o mesmo que fazermos uma introdução metódica da história na hermenêutica e, com isso, não trazendo uma infinidade histórica para a interpretação, mas sim, dando à mesma uma base histórica que possibilite, como diz Dilthey, uma compreensão de toda aquela obra humana a ser interpretada”. Continuando, Ricardo coloca que “ portanto, a história, ao nosso ver, não é o fim da hermenêutica, nem mesmo o começo, é, sim, o meio pelo qual se torna possível uma ciência ou uma Filosofia Hermenêutica, pois só através da história há o desenvolvimento do homem, de sua cultura e, por conseguinte, da interpretação feita

---

<sup>1</sup> Salgado, Ricardo Henrique Carvalho. *Hermenêutica Filosófica e Aplicação do Direito*, pg 1,2,3,23

<sup>2</sup> PALMER, Richard. *Hermenêutica*. Trad. Maria L.R. Ferreira. Porto: Edições 70, 1986.

<sup>3</sup> Gusdorf, Georges. *Les origines de l'hermenutique*. Paris: Payot, 1998



sobre determinada obras humana. Somente pela história a obra humana chega até nós. A história funciona como o motor do veículo de uma hermenêutica<sup>4</sup>.

Assim, com um conceito de hermenêutica e com a importância que a hermenêutica concede à história como meio pelo qual se consegue compreender uma cultura humana, seus atos, seu desenvolvimento, interpretação feita sobre determinadas obras humanas, neste caso, o Direito Romano e suas normas processuais, e que pretendemos demonstrar que a aplicação do direito como forma de dirimir conflitos de modo justo e concreto.

A nossa dissertação tem como escopo fazer um paralelo entre o Direito Romano e o nosso Código Civil Brasileiro, procurando estabelecer uma análise comparativa daquelas normas que vigoravam a partir de 450 A. C com o advento da Lei das XII Tábuas, citando-as como foram estabelecidas naquela época e as confrontarmos com as normas vigentes em nossa norma processual atual, evidentemente descontadas as limitações daquela época e a atualidade das nossas normas.

Citaremos, algumas normas do Direito Romano e as compararemos e retiraremos conclusões observando se existe uma relação, correlação ou mesmo uma igualdade entre elas, com o objetivo final de determinar se a finalidade daquela é a mesma desta atual, ou seja, a obtenção da plena justiça no mundo contemporâneo.

Começaremos com citação de algumas normas contidas na Lei das XII Tábuas e depois citaremos algumas normas de nosso Código de Processo Civil, para então, comentarmos a existência ou não de convergências ou divergências entre estas normas no sentido de obter a comparação entre elas e demonstrarmos a nossa tese inicial que é, do direito romano é que emana grande parte de nossos procedimentos processuais contemporâneos no Brasil.

---

<sup>4</sup> Opus citada, pg.119.



A Lei das Doze Tábuas, em síntese contem os seguintes títulos: conforme consta no livro de Cruz e Tucci, Lições de História do Processo Civil Romano, em que coloca como Fragmentos da Lei das XII Tábuas (com base na reconstituição de J.Godefroy):

A Tábua I – dos chamamentos a juízo.

A Tábua II – Dos julgamentos e furtos.

A Tábua III – Dos direitos de créditos e devedores relapsos.

A Tábua IV – Do pátrio poder e do casamento.

A Tábua V - Das heranças e tutelas.

A Tábua VI - Do Direito de propriedade e da posse.

A Tábua VII - Dos delitos.

A Tábua VIII - Dos direitos prediais.

A Tábua IX - Do direito Público.

A Tábua X - Do direito sacro.

A Tábua XI e XII - complementam as matérias das Tábuas precedentes.

Conforme podemos verificar pela citação e denominação das doze tábuas acima, a quantidade de normas existentes por volta de 450 A.C., no mundo romano e que é uma conquista dos plebeus com o intuito de determinar o direito legislativo e processual no direito romano e qual pautará a vida e a forma de solucionar os conflitos de interesses do povo romano de modo geral. Em especial, as tábuas de número I a III são as que contemplam mais especificamente o Direito Processual objeto de nossa análise e trabalho comparativo, em que procuraremos estabelecer um paralelo direto entre cada uma destas normas em consonância com normas procedimentais do Código Processual Civil Brasileiro que nos interessa mais proximamente.

Na primeira tábua, encontramos especificado, as formas do chamamento a juízo, assim discriminadas:



- 1 – se alguém é chamado a juízo, compareça;
- 2 - se não comparece, aquele que o citou tome testemunhas e o prenda;
- 3 - se procurar enganar ou fugir, o que o citou pode lançar mão sobre o citado;
- 4 - se uma doença ou a velhice o impede de andar, o que o citou, lhe forneça um cavalo;
- 5 - se não aceitá-lo, que forneça um carro, sem a obrigação de dá-lo coberto;
- 6 - se se apresenta alguém para defender o citado, que este seja solto;
- 7 - O rico será fiador do rico; o para o pobre qualquer um poderá servir de fiador;
- 8 - Se as partes entram em acordo em caminho, a causa está encerrada;
- 9 - Se não entram em acordo, que o pretor as ouça no *comitium* ou no fórum e conheça da causa antes do meio dia, ambas as partes presentes;
- 10 – Depois do meio dia, se apenas uma parte comparece, o Pretor decida a favor de quem está presente;
- 11 – O por do sol será o termo final da audiência;

Na segunda tábua, no item 1 – temos ... cauções ...subcauções... a não ser que uma grave doença...um voto uma ausência a serviço da república, ou uma citação por parte de estrangeiro, dêem margem ao impedimento, pois se o citado ao juiz ou o arbitro sofre qualquer desses impedimentos, que seja adiado o julgamento.

Temos, somente com a primeira tábua, farto material para que possamos realizar o nosso paralelo com o Código Processual Civil Brasileiro atual, para tanto, citando algumas normas existentes no nosso procedimento civil:

Art. 213 – citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado para se defender.

Art.214 – para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu.

Art. 216 – a citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontra o réu.



Art. 827 – quando a lei na determinar a espécie de caução, esta poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança.

Art.172 – os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às(vinte) 20 horas.

Parágrafo primeiro: Serão, todavia, concluídos, depois das 20 (vinte) horas, os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

O mestre Calamandrei,<sup>5</sup> analisando o problema referente à entrega ao juiz da competência de julgar, em que o direito individual, aquele que era exclusivo do indivíduo, agora passa a ser exercido pelo órgão jurisdicional, na figura do juiz, cuja competência é a de solucionar conflitos.

Quando “o poder legislativo se manifesta em fazer observar as normas jurídicas; o poder jurisdicional se manifesta em fazer observar concretamente as normas já estabelecidas” Enquanto a atividade jurisdicional oferece caráter de uma extrema *ratio* guardada em reserva pelo Estado para colocá-la em prática só quando o direito seja transgredido ou ameaçado (de maneira que a jurisdição tem sido definida por Chiovenda como uma atividade, “secundária”, ) a administração é sempre uma atividade “primária”. No mesmo sentido em que é primária a atividade particular que negocia, dentro dos limites estabelecidos pela lei, para satisfazer os próprios interesses”

Assim, de maneira clara e objetiva, Calamandrei demonstra a importância do poder legislativo, da normatização dos procedimentos e quando o direito é transgredido ou ameaçado, aquele que tem o seu direito ameaçado pode recorrer à jurisdição, ao juiz, ao poder do Estado para solucionar os conflitos de interesses.

---

<sup>5</sup> CALAMANDREI, Piero, *Direito processual civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandes Barbiery. Campinas. Bookseller, 199. p.152-154.



Com o paralelismo entre normas existentes no Direito Romanos, em que citamos algumas normas contidas na Lei das XII Tábuas, agora, em nossa norma procedimental temos algumas que se parecem ou se relacionam com aquelas citadas supra.

Se alguém é chamado a juízo compareça. – A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado para se defender (art. 213 do CPC);

Se não comparece, aquele que o citou tome testemunhas e o prenda. – Para que haja validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu (art.214). Não há pena de prisão para o réu pelo não comparecimento, mas há normas que se aplicam no caso de citado, não comparecer ( por exemplo, revelia, confissão e outras).

Se procurar enganar ou fugir, o que o citou pode lançar mão sobre o citado – A citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontra o réu. No Direito Romano há a possibilidade de lançar a mão sobre o citado. Na normatização processual civil do Brasil é possível em determinadas situação a citação por oficiais de justiça em casos que o réu se oculta ou procura fugir da citação. Nestes casos aplicar-se-ão o disposto nos art.227 e seguintes, em que, quando, ”por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicilio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou em sua falta a qualquer vizinho, que no dia imediato, voltará, afim de efetuar a citação, na hora que designar. É uma forma de lançar mão sobre o réu ou aquele que deverá ser citado.

Ainda neste paradigma, a citação efetuar-se-a em qualquer lugar em que se encontra o réu. Se estiver em outro local, outra cidade, outro país, ou mesmo em local incerto e não sabido, é possível a citação, seja pela correio, oficial de justiça, por edital, por meio eletrônico regulado em lei própria. Portanto, a preocupação contida no Direito Romano de se fazer chegar à parte contrária a citação perdura até hoje com novas normas atualizadas, mas a preocupação continua sendo a de se citar a parte contrária para



conhecer do pedido do autor e, então, instaurar o contraditório e permitir a ampla defesa da parte contrária.

A preocupação com dia, hora, início, fim dos procedimentos junto aos órgãos jurisdicionais são constantes na normatização Romana como na Lei Processual Civil Brasileira, ou seja, nas Doze Tábuas, se as partes não entram em acordo, que o pretor as ouça no *comitium* ou no fórum e conheça da causa – antes do meio dia – ambas as partes presentes; *noa* RT. 172 do CPC temos, “ os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às vinte (20) horas. Citadas as partes, serão marcadas, dia, hora, mês, local para o comparecimento das partes para se dar início ao procedimento, que, como no Direito Romano, para se tentar um acordo, o que hoje já é norma que se aplica na chamada audiência de conciliação.

Notamos que, uma das normas procedimentais que se manteve perenemente na evolução dos procedimentos processuais é a preocupação com a marcação de datas para o início do trabalhos no fórum seja o “fórum” romano com a presença do pretor, seja, hoje, no Fórum, com presença do Juiz de Direito ou do conciliador, conforme o caso.

Se, após o meio dia, se apenas uma parte comparece, no caso Romano, o Pretor decide a favor de quem está presente. É a constatação de que a parte contrária foi citada e não comparecendo, presumem-se como verdadeiros os fatos apontados pelo autor. No caso do nosso CPC, o art. 219 estabelece que – “ a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando orneada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Portanto, se o réu não comparece, estará se submetendo ao ditames do artigo que considera instaurada a lide para todos os fins de direito, respondendo a parte contrária pelos prejuízos que sua atitude resultar.

O por do sol será o termo final da audiência. Como mencionado, o horário é fato importante seja no Direito Romano, seja no CPC pois ambos limitam o início e o fim das





atividades jurisdicionais. Lá, o por do sol encerrava as audiências, aqui, de seis às vinte horas, prorrogáveis em caso de possível dano pelo seu não prosseguimento.

Em comparação, podemos perceber que algumas normas da Lei das XII tábuas podem ser enquadradas com as que estão em vigor em nosso código processual, sem muito a forçar, tais como:

O item primeiro da primeira tábua expressa que o se alguém é chamado a juízo que compareça, referia-se tal norma ao chamamento ao juízo que pode entendido que a ninguém era lícito fugir do chamamento para comparecer em juízo, e naquela época não havia oficial de justiça para tal finalidade, sendo a citação feita pelo próprio autor da demanda,

Hoje, no nosso código, como citado acima, temos que a citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado para que o mesmo possa se defender. A citação atual é feita através de oficial de justiça e também de outras formas legais, contidas no art. que trata das formas de citação, mas o importante a ressaltar é que, desde a lei das doze tábuas o chamamento existe e se o chamado não comparecer lhe são aplicadas diversas penalidades legais, no direito romano temos a pena de prisão, feita pelo próprio autor, na presença de testemunhas.

Na processualística brasileira, não há a pena de prisão para a maioria das ações, mas existem algumas penalidades legais, como a revelia que é a confissão de que as alegações argüidas pelo autor em sua petição inicial são consideradas como verdadeiras reduzindo, em muitos casos, a defesa a ser feita pelo réu.

Esta citação poderá ser feita em qualquer lugar que se encontre o réu, mas com as devidas ressalvas pois na nossa legislação processual, em certos casos, a impedimentos legais para que se concretize a citação, por exemplo, no período de luto ou no momento da celebração do casamento. Nestes casos o oficial de justiça deverá aguardar o decurso do luto ou outro dia, após a cerimônia nupcial.



O item 7 da primeira tábua fala sobre a fiança a ser feita em casos que tal garantia precisa ser feita. Esta normatiza que o rico será fiador do rico e o pobre poderá ter qualquer pessoa como sua fiadora.

No nosso procedimento processual não há distinção entre quem pode ser fiador, mas estabelece a fiança, estabelecendo como deverá ser feita, que garantias devem ser oferecidas, em especial, em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União e dos Estados, pedras e metais preciosos, hipotecas, penhor e fiança. Na realidade, não há uma correlação expressa entre os dois institutos do Direito Romano e o Direito Processual Civil Brasileiro, mas, já naquela época, se fazia necessário, em certos casos, que as partes ofereçam fiança para garantia de responsabilidades assumidas.

No item 8, primeira tábua, já existe a possibilidade de acordo entre as partes. Norma esta que vigora, hoje, com o advento da conciliação antes da audiência inicial, o que permite que o processo seja encerrado, sem julgamento do mérito e sem atribuir qualquer culpa as partes. Há uma transação entre as partes, pondo fim antecipado ao conflito de interesses mediante acordo, sem necessidade de julgamento por parte do juiz. Se, porém, não há acordo entre as partes, instaura se o procedimento, no Direito Romano, em que a figura do pretor ouça as partes no *comitium* ou no fórum e conheça da causa antes do meio dia, com ambas as partes presentes.

No processo brasileiro, o que se estabelece é que, citada a parte, se, a audiência de conciliação não resulta em acordo, instaura-se a lide e o juiz, agora com nova data, vai ouvir as partes e suas argumentações, se no juizado especial cível, sem a presença obrigatória de um advogado, se na justiça comum, citadas as partes, estas comparecerão com seus advogados e o processo e o procedimento tomará rumo à sentença, instaurando-se o princípio do contraditório e ampla defesa, com a presença de um terceiro neutro, o juiz, bem como toda a solenidade e publicidade de um tribunal institucionalizado.



Assim, tanto no Direito Romano como no Processo atual, há possibilidades de se efetivar acordos entre as partes. Na sua não concretização, instaura-se uma lide perante o *iudex* ou juiz.

Percebemos, também, outra similaridade entre o Direito Romano e o Processo atual, ou seja, quanto a delimitação de horários para ao início dos trabalhos forenses ou de julgamentos. No Direito Romano, o horário difere um pouco do atual procedimento, mas não deixa de ser estabelecido na relação de normas.

Assim para os romanos o prazo para início dos trabalhos é antes do meio-dia. Se as partes comparecem, os trabalhos são iniciados, sendo por do sol o final dos trabalhos.

Para o Processo Civil Brasileiro atual, conforme citado acima, os trabalhos serão realizados em dias úteis, das 6 às 20 horas, podendo ser concluídos após as 20 horas quando o adiamento provocar algum prejuízo para as partes. Porém, podemos concluir que, já naquela época havia a preocupação em se estabelecer prazos e horários no sentido de dar segurança às partes envolvidas no conflito. E hoje, persiste tal preocupação, eis que fixado o horário, as partes terão a certeza de que, dentro daquele horário estabelecido deverá ocorrer o encontro entre as partes, o juiz e as demais pessoas envolvidas naquele momento processual.

Também podemos observar que, fixado o horário, se a parte não comparece no dia e horário fixado, no Direito Romano, o pretor poderá decidir a favor da parte que está presente, não fazendo distinção entre o autor ou o réu.

Difere a nossa legislação processual quanto ao comparecimento das partes, eis que se o autor deixa de comparecer, a pena, neste caso, difere da o réu, que sofre a pena de revelia, e o autor, ou tem o seu processo arquivado, caso em que dependendo da situação, poderá instaurar um novo processo, com as conseqüências deste ano de não comparecer a audiência marcada.



Em conclusão, no Direito Romano a Lei das XII Tábuas pode ser considerada como um momento em que o Direito Processual Civil encontra sua normalização, permitindo aos cidadãos romanos, agora incluindo os plebeus, que conheçam e reconheçam a existência de um Direito que estabelece em suas tábuas as diversas formas de comportamento para todo cidadão romano, e fornecendo um ordenamento amplo para ser seguido em vários campos do Direito. Podemos compreender, então, a preocupação dos romanos em elaborar uma lei procedimental e processual universal, razão que pode ser acompanhada ao longo do nosso trabalho, no qual procuramos relacionar e determinar um paralelo existente entre aquelas normas e as atuais do nosso Código de Processo Civil. Pretendemos, com isso, lançar sobre a Lei das XII Tábuas um olhar contemporâneo comparativo que permitisse continuar a tê-la como objeto de análise e padrão de referência capaz de iluminar nosso procedimento processual Civil atual.

## **BIBLIOGRAFIA**

ARIÉS, Philippe e DUBY, Georges. *História da vida privada*. V. I. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*. Ed. Martin Claret.

AZEVEDO, Luis Carlos. *Lições de História do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARRETO, Tobias. *Estudos de Direito I*, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Record; Aracaju; Secretaria de Cultura e Meio Ambiente, 1991.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1993.

BOBBIO, Norberto. *O final da longa estrada: O Elogio da Mitezza*. Tempo Brasileiro, 2005.

CALAMANDREI, Piero. *Estudos sobre el Processo Civil*. Buenos Aires, 1945.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones de Processo Civil*. Buenos Aires, 1973.

CÍCERO, *Dos deveres da República*. Ed. Martin Claret.



CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo; Malheiros, 2003.

CHOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3ª Edição. São Paulo, 1969.

CRETELLA, J. *Curso de Direito Romano: O Direito Romano e o Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro. Forense, 1998.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Edição – Almedina.

CAPELLA, Juan Ramon. “Modos de Aprendizaje” p.28-39: *In CAPELLA J.R. el aprendizaje del aprendizaje: fruta prohibida*. Madrid: Trotta, 1995.

CÓDIGO DE HAMURABI. Código de Manu. Lei das XII Tábuas. Supervisão editorial: Jair Lot Vieira. Bauru e São Paulo: Edipro, 1994.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 6ª. ed. Revista, ampliada e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FRAGALE FILHO, Roberto. *Ensinar sociologia jurídica nas Faculdades de Direito: possibilidades e significados*. *In CERQUEIRA, Daniel, FRAGALE FILHO, Roberto. O ensino jurídico em debate: o papel das disciplinas propedêuticas na formação jurídica*. Campinas: Milennium, 2006. p. 45 a 57.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *A cidade antiga*. Tradução de Edison Beni. 2ª. ed. Bauru e São Paulo: Edipro, 1999.

FILARDI, Luiz Antonio. *Curso de Direito Romano*. Editora Atlas. Rio de Janeiro, 1996.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1988.

JAPIASSÚ, Hildo. MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.

KASER, Max. *Direito Privado Romano, Cap. Sétimo, Uma Introdução ao Direito Processual Civil*. FCG. Lisboa, 1999.

LESSA, Pedro. *Estudos de filosofia do direito*. Ed. Campinas: Bookseller, 2002.



LOPES, Mônica Sette. *O Juiz e o fato: o juiz-leitor e o leitor-do-juiz*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, BH, n. 46.

LOPES, Mônica Sette. *A equidade e os poderes do juiz*. BH: LTR, 1993.

MATURANA, Humberto; REZEPKA, Sema Nisis de. *Formação humana e capacitação*. Petrópolis; Vozes, 2003. p. 7 a 22.

M. ROSTOVTZEFF. *História de Roma*. Tradução de Waltensir Dutra. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

MATA-MACHADO, Edgar de Godói da. *Elementos de teoria geral do direito*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1986.

NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. ed Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NOVAES, Roberto Vasconcelos. *O Filósofo e o Tirano por uma teoria da Justiça em Platão*. Del Rey, Belo Horizonte, 2006.

OST, François. *O tempo do direito*. Editora Edusc, 2005.

PLATÃO, *A República*, Ed. Martin Claret.

PETIT, Paulo. *História antiga*. Tradução de Pedro Moacyr Campos. 3ª. ed. São Paulo e Rio de Janeiro: Difel, 1976.

PETIT, Eugenio. *Derecho Romano, libro tercero, de lãs acciones*. Editora Porrúa, 1984.

PERRENOUD, PHILIPPE. *Construir competências é virar as costas aos saberes?*

PINTO, Cristiano Paixão Araújo. *Direitos e sociedade no oriente antigo: mesopotâmia e Egito*. In: *Fundamentos de história do direito*. Wolkmer, Antonio Carlos (org.). 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ROCHA, José de Albuquerque . *Teoria Geral do Processo*. Malheiros Editores. 3ª Edição. São Paulo, 1996.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia da Justiça no Mundo Contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético*. Ed. Del Rey: Belo Horizonte. 2006.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Hegel*. São Paulo: Loyola, 1996a.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1996b.



SALGADO, Ricardo Enrique Carvallo. *Hermenêutica Filosófica e Aplicação do Direito*. Del Rey, Belo Horizonte, 2006.

SANTOS, Boaventura. *Da idéia de universidade à universidade de idéias*. In PINTO, Cristiano Paixão Araújo. *Redefinindo a relação entre professor e universidade: emprego público nas Instituições Federais de ensino?* Brasília: UNB, Faculdade de Direito. CESPE, 2008.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Novíssimos perfis do Processo Civil Brasileiro*. Del Rey. Belo Horizonte, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2001.

SOUZA, Raquel de. *O direito grego antigo*. In: *Fundamentos de história do direito*. Wolkmer, Antonio Carlos (org.). 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo; Saraiva, 2003.

TELLES JUNIOR, Goffredo da Silva. *Duas palavras*. In: ALVES, Alaor Caffé et al. *O que é filosofia do direito?* Barueri, Manole, 2004.

VALLADÃO, Haroldo. *História do Direito Especialmente do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1973.

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. *Direito romano clássico: seus institutos jurídicos e seu legado*. In: *Fundamentos de história do direito*. Wolkmer, Antonio Carlos (org.). 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.